



DO PODER FAMILIAR E DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL: UMA (RE) CONSTRUÇÃO DOS NOVOS MODELOS FAMILIARES

Amanda Keren Louback Patussi Emerich¹, Fernanda Moreira Benvenuto Mesquita Simões²

¹ Acadêmica do Curso de Direito da UNICESUMAR, Maringá-Pr. Bolsista do PROBIC-UNICESUMAR.
amandapatussi@hotmail.com

² Orientadora, Mestre, Docente do Curso de Direito da UNICESUMAR

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar, dentro do ordenamento jurídico pátrio, em especial no que tange ao Princípio da Dignidade da pessoa humana e do melhor interessa da criança e do adolescente, o direito e o dever dos pais na idealização do projeto parental, assim como no exercício da paternidade/maternidade responsável e ao planejamento familiar, contrapondo com o dever/obrigação do Estado em intervir, ou não, nas relações familiares. Foi feita ainda, uma abordagem acerca o instituto do poder familiar, e quem tem a legitimidade para exercê-lo levando em consideração a afirmativa de que “pai é quem cria”, trazendo no presente estudo a necessidade de uma nova (re) discussão quanto ao poder familiar advindo de famílias socioafetivas. A metodologia utilizada para desenvolver esta pesquisa foi a revisão bibliográfica e documental, por meio da análise de obras literárias, artigos científicos e leis que abrangem o tema estudado neste projeto. Através desta pesquisa, foi possível contribuir para o esclarecimento jurídico a respeito da idealização do projeto parental, no exercício da paternidade responsável e do planejamento familiar nos novos modelos familiares.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Familiar; Paternidade Responsável; Multiparentalidade.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se que a paternidade responsável é princípio inculcado na Constituição Federal no Art. 226, §7º, tornando-se também princípio basilar da família. Em que pese atualmente a insurgência de vários tipos de famílias, a Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996, em seu artigo primeiro estabelece que o planejamento familiar é direito de todo cidadão (BRASIL, 2002). A mesma lei estabelece que o referido instituto do planejamento familiar não pode de forma alguma estar relacionado com controle de natalidade, mas sim na idealização de um Projeto parental.

Analisa-se ainda que, o presente projeto pretende esclarecer o significado “planejamento familiar” e ou “projeto parental”, assim como demonstrar as funções e os limites estatais para efetivar, garantir e conscientizar tal idealização, uma vez que o Estado é o guardião máximo da família.

Intrinsecamente ligado ao planejamento familiar encontra-se a chamada “paternidade responsável”, instituto que representa o dever de “ambos os pais” em planejarem e idealizarem o projeto parental. Entretanto, embora tal expressão remeta apenas à paternidade, este dever também se estende às mães, que devem, isoladamente, ou juntamente com seu parceiro, buscar esclarecimentos sobre tal idealização para o exercício de sua maternidade com responsabilidade.

Ao perquirir tais deveres e responsabilidades surgem alguns questionamentos, tais como: É possível obrigar alguém a ser um pai ou uma mãe responsável? O princípio da



paternidade responsável e do planejamento familiar diz respeito apenas aos pais, ou também se trata de um direito da criança? Pai é quem cria; quem registra ou é quem concebe? Até onde o Estado deve intervir para garantir a idealização do projeto parental e o exercício da paternidade/maternidade responsável?

É certo que a família se alterou muito nos últimos anos. O casamento que era algo indissolúvel tornou-se algo em que é possível chegar ao fim; pai e mãe passaram a desempenhar papéis iguais; entre os filhos já não há mais distinção entre legítimos e ilegítimos; hoje se reconhece como família o núcleo formado por apenas um dos genitores e seu(s) filho(s) – família monoparental -, assim como o formado por duas pessoas do mesmo sexo – família homoafetiva -; e ainda, existe a possibilidade, atualmente, de vínculos afetivos se sobreporem aos biológicos, criando as chamadas famílias socioafetivas ou multiparentais.

Assim, o presente trabalho trará a discussões se é possível um pai sócioafetivo ser titular do poder familiar e desenvolver a paternidade responsável? O poder familiar deve ser exercido por quem detém a obrigação à paternidade responsável ou quem exerce a paternidade responsável deve ser o detentor do poder familiar?

Ante ao cerne da questão, far-se-á uma (re) discussão acerca o instituto do poder familiar para reconhecer o exercício da paternidade responsável em novos modelos familiares, tendo em vista que o poder familiar é instituto regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, nos artigos 1630 e seguintes, e propõe que: “compete o poder familiar aos pais”, portanto totalmente pertinente a discussão de quem é verdadeiramente “pai”, se é o que cria ou se é quem concebe?

Por fim, o presente trabalho busca trazer esclarecimentos acerca de um tema relevante para a sociedade, mas que muitas vezes é desconhecido ou apenas deixado de lado, perquirindo ainda o ativismo legal para o reconhecimento dos direitos necessários de toda criança e adolescente advindos do projeto parental.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Realizou-se a revisão bibliográfica e documental, através do levantamento das publicações disponíveis sobre o tema proposto, bem como obras literárias e artigos científicos; além da análise das leis que abarcam o tema diluído no corpo deste trabalho.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente projeto trouxe esclarecimento jurídico acerca dos institutos da paternidade responsável e do planejamento familiar, demonstrando que ambos são direitos e deveres dos genitores, bem como de seus filhos, e compete ao Estado promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstrou a importância, a necessidade, o direito e o dever das famílias em realizarem o planejamento familiar, e desempenharem a paternidade/maternidade de forma responsável.



Concluiu-se que deve ser considerado pai aquele que cria, educa, e disciplina, e não simplesmente aquele que concebeu e colocou no mundo. E ainda, que eventuais conflitos devem ser resolvidos com base no melhor interesse da criança, buscando sempre resolver com razoabilidade e proporcionalidade.

Evidenciou-se que a paternidade responsável e o planejamento familiar além de serem direitos dos pais são deveres, e que da mesma forma é direito dos filhos que os pais exerçam os institutos de forma adequada.

Desta forma, diante dos diversos modelos familiares o Direito vem para tentar regulamentar, ainda que de forma mais devagar, para que não haja prejuízos nem para os pais e nem para os filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015.

BRITO, Francisco de Assis Toscano de; JUNIOR, Francisco de Assis Toscano de Brito. TOSCANO, Eliphaz Neto Palitot. **Constitucionalização Do Direito Civil e o Planejamento Familiar Sob a Luz da Bioética e do Biodireito**. Revista Eletrônica De Direito FPB. Paraíba: 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 8. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9280%3E>. Acessado em 07 mai. 2015.

MACHADO, Manuela. **Famílias disfuncionais**. Disponível em: <<https://manuelamachadopsicologia.wordpress.com/tag/caracteristicas-das-familias-disfuncionais/>>. Acesso em: 04 abr. 2016

NUNES, Rizatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **O direito de família e os novos modelos de família no direito civil e constitucional brasileiro**. Maringá: Revista Jurídica Mestrado Cesumar,



2005. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/338>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião de; MOTTA, Luizane Aparecida. **Direito de Família no Âmbito do Direito da Personalidade: Filiação em Razão da Socioafetividade.**

Maringá: Revista Jurídica Mestrado Cesumar, 2007. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/584/500>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

RODRIGUES, Cinthia. Belinda Mandelbaum fala sobre estrutura familiar e aprendizagem. Disponível em: <<http://revistaescola.abril.com.br/formacao/formacao-continuada/belinda-mandelbaum-fala-estrutura-familiar-aprendizagem-584531.shtml>>. Acesso em: 04 abr 2016.

SPINELLI, Ana Claudia Marassi. **Dos Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Maringá: Revista Jurídica Mestrado Cesumar, 2008.

Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/887/670>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

TERRA, Marília. **Família Disfuncional.** Disponível em:

<<http://www.psicoterapiaecoaching.com.br/familia-disfuncional/>>. Acesso em: 02 mar. 2016.